



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **27 de Janeiro de 2025 às 12:33 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-412025, **Código de Validação:** 05CC044CA7.



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 412025**  
**( relativo ao Processo 63022024 )**  
**Código de validação: 05CC044CA7**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6302/2024**

**ASSUNTO:** ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VEÍCULOS

**INTERESSADO:** Setor de Transporte

**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF  
Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-ST-392024 oriundo do Setor de Transportes - ST desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou a instauração de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro total dos 187 (cento e oitenta e sete) veículos pertencentes a frota oficial desta PGJ/MA, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e propostas, em anexo.

Finalizada a licitação foi assinado o Contrato nº 48/2024 com a empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita com o CNPJ nº 90.180.605/0001-02, com vigência de 25 de julho de 2024 até 25 de julho de 2025, no valor total de R\$ 158.800,25 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos).

A presente análise versa sobre a solicitação do Setor de Transporte, de Aditivo de Valor ao Contrato nº 48/2024 para inclusão do veículo descrito na apólice nº 01.31.0134719, até o término em 25/07/2025, no valor total de R\$ 3.968,50 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a 2,499% do valor inicial atualizado do contrato.

1. O memorando inaugural MEMO-ST-12025 veio instruído com os seguintes documentos: correspondências eletrônicas do setor de transportes solicitando propostas; endosso da apólice para inclusão do novo veículo; OFC-CSG-1832024 - solicitando aceite ao 1º Aditivo; OFC-ST-1162024 solicitando propostas; SICAF da contratada; extrato de envio de informações ao TCE/MA; publicação do contrato no PNCP; cópia do contrato nº 48/2024;
2. DESPACHO-DG-652025 - Diretoria-Geral encaminhando os autos a SEAF para conhecimento e instrução;
3. DESPACHO-SEAF-572025 - SEAF determinando o envio do processo para Coordenadoria de



#### Assessoria Jurídica da Administração

Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação, ao Setor de Transporte, à Assessoria Técnica da Administração, e após a esta Assessoria Jurídica;

#### 4. DESPACHO-COF-482025 - Coordenadoria de Orçamentos e Finanças informou em síntese que:

Tratam os autos de despesa com seguro de veículos, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir:

1 - Orçamento Fiscal

Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça

Função: 3 - Essencial à Justiça

Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça

Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça

Ação: 2963.0001 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão

Subação: 025189 - Serviços Gerais

Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes

Fonte: 1.5.00.101000

A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.466, de 27/12/2024, que fixou para a Unidade Orçamentária - 070101, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 60.000.000,00 para despesas alocadas na subação Serviços Gerais.

5. PARECER CPL-32025- Comissão Permanente de Contratação acostou aos autos a minuta do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 048/2024 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 14.133/2021;

6. DESPACHO-CSG-462025 - Coordenadoria de Serviços Gerais - Setor de Transporte solicitou alterações na Minuta supramencionada;

7. ID nº 3600523 - Consta a Minuta do 1º Aditivo de Valor com as alterações;

8. PTC-ACI-222025 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela "INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";

9. DESPACHO-SEAF-1302025 - SEAF encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

#### É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente questão gira em torno de saber a possibilidade de alteração do objeto inicialmente



### Assessoria Jurídica da Administração

avençado, mediante termo aditivo de valor ao Contrato nº 048/2024, em face das justificativas apresentadas pela Seção de Transporte (CSG), para o acréscimo de mais 01 (um) veículo recém-adquirido tipo Caminhão<sup>3/4</sup> (três quartos), da marca Iveco, modelo Tector 11-190, tração 4x2.

O contrato inicial prevê a cobertura de 187 (cento e oitenta e sete) veículos, incluindo serviços de assistência 24 horas, e foi formalizado com base na Lei nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos.

O aditivo tem por objeto o acréscimo de valor do contrato, majorando-o em 2,4990%, do valor originalmente contratado, totalizando o valor de R\$ 3.968,50 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Constatou-se que este 1º Termo Aditivo de Valor respeita os limites previstos em Lei e no Contrato, não ultrapassando 25% do valor inicial contratado.

A possibilidade de acréscimo do objeto contratual em até 25% está prevista nos artigos 124 e 125 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Sexta<sup>2</sup> do Contrato nº 048/2024.

O regramento da matéria está inserto, de acordo com a legislação abaixo:

#### Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



### Assessoria Jurídica da Administração

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea “a” do artigo 124, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea “b” se refere a modificações quantitativas.

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

*In casu*, se trata de alteração quantitativa e segundo Fernando Vernalha Guimarães, cuja lição ainda na vigência da Lei nº 8.666/93 é aplicável quanto a nova Lei de Licitações, considerando que se trata do mesmo instituto relativo as características das alterações contratuais:

“Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolve simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão.” [3](#)

Importante ressaltar que, no presente caso, a essência do objeto principal, qual seja a prestação de serviço de seguro total de veículos será a mesma, com o acréscimo somente de novo veículo dentro dos limites legais, cujo valor adicional é mais vantajoso do que a realização de novo certame, conforme demonstrado pela Seção de Transporte (CSG) no MEMO-ST-12025.

Confira-se a respeito o magistério de Adilson Abreu Dalari [4](#):

Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa.

Restou evidenciada que o acréscimo não transfigura o objeto inicial nos termos do art. 126 abaixo citado:

#### **Lei nº 14.133/2021**

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Para Marçal Justen Filho, “a *modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro*”. [5](#)

Por fim, recorremos à sapiência de Adilson Abreu Dallari [6](#):

O segundo limite da mutabilidade do contrato repousa na correspondente imutabilidade do objeto, ou seja: a adequação técnica que será promovida não poderá ser de tal ordem que altere radicalmente o objeto avençado. O contrato originalmente estabelecido não pode ser desnaturado. Não é possível contratar uma coisa e, via



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **27 de Janeiro de 2025 às 12:33 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-412025, **Código de Validação:** 05CC04CA7.



### Assessoria Jurídica da Administração

aditamento, executar outra coisa totalmente distinta. A prerrogativa atribuída ao ente público contratante de alterar o objeto para adequá-lo às novas necessidades técnicas não autoriza a substituição da própria essência do contrato, nem a execução de algo sem qualquer vínculo ou liame com o objeto contratado.

Assim, verifica-se que no caso concreto não haverá alteração radical do objeto inicialmente contratado, pelo contrário, possui idêntica semelhança, no entanto, está apenas se adequando às novas necessidades deste Órgão Ministerial, sem perder de vista à identidade do objeto do contrato principal como já dito anteriormente.

Logo, não havendo descaracterização dos serviços contratados, mas meros aperfeiçoamentos e adequações diante de nova necessidade, em função do aumento do quantitativo, não há óbice que se promovam as alterações pretendidas.

Quanto à pesquisa de mercado, esta tem como objetivo demonstrar a manutenção da vantajosidade econômica para a Administração, em alternativa à realização de novo certame licitatório, verificou-se que a Seção de Transporte (CSG) informou que solicitou orçamentos, mas obteve retorno somente da empresa contratada (a qual não poderá utilizada, pois o parâmetro de aferição da vantajosidade é cotejado com propostas de outras empresas do ramo), porém a CSG se posicionou tecnicamente pela comprovação da vantajosidade do aditivo solicitado.

É bom registrar que inobstante o insucesso da pesquisa de preços, o pedido de aditivo é de objeto licitado, não se trata de prorrogação de prazo, o contrato está em vigor.

Diante do contexto compreende-se que os documentos e as justificativas apresentadas são razoáveis, pois restaram infrutíferas as tentativas de obtenção de propostas de preços, considerando ainda a natureza da contratação pretendida e a premente necessidade de atendimento do Interesse Público com a inclusão de novo veículo no contrato de seguro minorando o risco de prejuízos ante a eventual ocorrência de sinistros.

Outrossim, em relação ao limite preconizado no art. 125 da Lei nº 14.133/21, observa-se que foram respeitados, como já dito anteriormente.

Ressalte-se que, com a realização do presente 1º Termo Aditivo de Valor, as demais disposições contratuais deverão permanecer inalteradas a fim de se preservar as condições de execução do Contrato nº 048/2024.

Cabe lembrar que, não se faz necessária a concordância da empresa contratada com o presente Aditivo de Valor, pois conforme dicção do já citado art. 125 da Lei nº 14.133/21, já transcrito, a empresa é obrigada a aceitar as alterações contratuais, desde que, sejam realizadas dentro dos limites estabelecidos (25% do valor original contratado), limitações estas obedecidas na presente solicitação.

Desse modo, uma vez justificado pela Seção de Transporte (CSG) os fatos supervenientes





(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **27 de Janeiro de 2025 às 12:33 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-412025, Código de Validação: 05CC04CA7.**



### Assessoria Jurídica da Administração

ensejadores do presente aditivo, não há óbice que se promova a alteração pretendida, de acordo com os limites legais.

Em relação à Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3600523) ao Contrato, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 14.133/21, necessitando de pequenos ajustes os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos para reanálise desta ASSJUR.

**Ante o exposto**, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de celebração do 1º Aditivo de Valor ao Contrato nº 048/2024 e pela aprovação da Minuta apresentada (ID nº 3600523), nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria, **desde que**, sejam adotadas as seguintes providências com a brevidade que o caso requer:

1. Considerando o lapso temporal transcorrido da tramitação dos autos, que seja observado pela CSG o valor proporcional atualizado da inclusão do novo veículo, inserindo na Cláusula Primeira os seus efeitos a partir da data de assinatura, se for o caso, além da necessidade de adequações dos valores e percentuais, observando o prazo final em 25/07/2025;

2. Envio dos autos à Comissão Permanente de Contratação para as seguintes alterações na Minuta:

2.1. Alterar a Ementa nos termos abaixo:

1º TERMO ADITIVO **DE VALOR** AO CONTRATO Nº 048/2024, QUE CELEBRAM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E A EMPRESA GENTE SEGURADORA S.A., **CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS OFICIAIS, NA FORMA ABAIXO:**

2.2. Alterar o Preâmbulo nos termos abaixo:

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, com sede nesta Capital, à Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís/MA, Centro, CEP.: 65.076-820, inscrita no CNPJ nº 05.483.912/0001-85, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Sr. PAULO GONÇALVES ARRAIS, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, Matrícula 1070173, e a empresa GENTE SEGURADORA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.605/0001-02, sediada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP nº 90020-060, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada legalmente pelo Sr. CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA, celebram por força do presente instrumento o 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 048/2024, em conformidade com os autos do Processo Administrativo nº 6302/2024, **com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, e ainda em observâncias às cláusulas e condições a seguir convencionadas:**

2.3. Observar a necessidade de alterar a Cláusula Primeira conforme sugestão do item 1, bem como indicar por escrito o percentual do aditivo;



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **27 de Janeiro de 2025 às 12:33 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-412025, Código de Validação: 05CC04CA7.**



**Assessoria Jurídica da Administração**

3. Após, à Diretoria-Geral para adoção das demais providências cabíveis nos termos da Lei nº. 14.133/21.

*Por derradeiro*

cumprir lembrar à Seção de Transporte (CSG), que após a formalização do presente Aditivo de Valor, a Empresa Contratada deverá emitir nova Apólice de Seguro com a inclusão do veículo descrito nos presentes autos.

São Luís/MA, 27 de janeiro de 2025.

**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

<sup>2</sup> Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021."

<sup>3</sup> Alteração unilateral do contrato administrativo – Exegese de dispositivo da lei 8.666/93. Revista dos Tribunais 814:91, 2003.

<sup>4</sup> Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61.

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed., Dialética, p. 514.

<sup>6</sup> "Contrato de Obra Pública – Circunstâncias que Determinam a Alteração do Projeto – Acréscimo de Valor Superior a 25% do Valor Inicial do Contrato – Aditamento – Viabilidade Jurídica". Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 191-209, abr./jun. 2004.

***assinado eletronicamente em 27/01/2025 às 11:37 h (\*)***

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

***assinado eletronicamente em 27/01/2025 às 12:33 h (\*)***

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO